



Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário - Cível nº 0824128-45.2025.8.19.0204

Embargante: Client CO Serviços de Rede Nordeste S.A.

Embargado: Flávio Regis dos Santos

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 328), opostos da decisão que consta no id. 324, que deixou de conhecer do recurso extraordinário, em razão da irregularidade de representação.

O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no id. 344.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

No caso, o que se busca são efeitos infringentes, o que não pode ser acolhido.

A análise detida dos autos revela que a parte recorrente foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, todavia, não o fez na forma correta já que apresentou substabelecimento assinado por um só advogado (id. 53 – fl. 60), quando a procuração acostada no id. 53 determina expressamente que o outorgante deve ser representado sempre em conjunto de, no mínimo, dois advogados.

Nesse sentido, sendo verificado que o substabelecimento não atende à condição limitadora prevista na procuração, tem-se que aquele instrumento outorgado à advogada signatária do recurso especial carece de validade.

Assim, uma vez que o vício verificado na representação não foi devidamente sanado, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto, conforme decisão do id. 324.

Além disso, o substabelecimento apresentado no id. 335, como anexo aos embargos de declaração sob análise, não é capaz de sanar o vício de representação,

tendo em vista que o referido instrumento foi outorgado em data posterior à da interposição do recurso especial e, ainda, em atenção à preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se alguns julgados dos Tribunais Superiores:

“Ementa: RECLAMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. INICIAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 104 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 2. A juntada de parte das procurações outorgadas ao subscritor da inicial desta reclamação, inclusive após a concessão de novo prazo, não atende à diligência proposta no sentido da regularização da representação processual das partes reclamantes, além de revelar a persistência do defeito processual apontado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (Rcl 59910 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-11-2023 PUBLIC 13-11-2023)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AGRAVO INTERNO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA POR ADVOGADO QUE NÃO DISPÕE, NOS AUTOS, DO NECESSÁRIO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA EM QUE DEDUZIDO O APELO EXTREMO) EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – ATO RECURSAL INEXISTENTE – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. – O recurso, qualquer que seja, interposto por Advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente, eis que, “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (CPC/73, art. 37, “caput”). – Não se revela aplicável ao apelo extremo (ou ao recurso de agravo a ele concernente) a norma inscrita no art. 13 do CPC/73, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o não conhecimento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STF. – A imposição de sucumbência recursal pressupõe a condenação em verba honorária, sem cuja ocorrência deixa de incidir o § 11 do art. 85 do CPC.

(ARE 1130175 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 27-11-2018 PUBLIC 28-11-2018)

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não pode ser conhecido o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (RE 797409 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018)

“ARE 1484338

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 28/03/2024

Publicação: 02/04/2024

Decisão

*recorrente deixou de juntar procuração com a cadeia procuratória completa, outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário. Além disso, a parte recorrente manteve-se inerte para regularizar a representação, mesmo tendo sido devidamente intimada, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil. Vale destacar que o instrumento de substabelecimento acostado nos autos (evento 86) não tem o condão de suprir o vício apontado, visto que os poderes nele consignados foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos (RE/ARE). **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica em considerar inexistente o agravo interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.** Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRADO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental”*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*
- 2. **"A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso"** (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS,*

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

3. Esse entendimento foi inclusive confirmado pela Primeira Turma no julgamento do AgInt no AREsp 2.509.244/AL, ocorrido em 10/12/2024, oportunidade em que ressalvei o meu ponto de vista.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.815.454/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente